

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 21.º

## Norma Revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento de Apoio a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, aprovado pela Assembleia Municipal a 16 de setembro de 2013.

## Artigo 22.º

## Dúvidas ou omissões

Todas as dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e publicação do presente regulamento serão decididas pela Câmara Municipal.

## Artigo 23.º

## Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO

## Regras e procedimentos técnicos para a atribuição de apoio no âmbito deste Regulamento

a) O cálculo do rendimento per capita do agregado familiar e apuramento do rendimento anual, em situações em que o contexto familiar não sofreu alterações face ao declarado em IRS, é efetuado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{R1 + ((10 * Tx * H) - SSR1 - DS - DH)}{P} / 12$$

b) O cálculo do rendimento per capita do agregado familiar e apuramento do rendimento anual, em situações em que o rendimento de algum dos elementos do agregado familiar se alterou significativamente, face ao declarado em IRS, é efetuado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{(((R2 - SSR2) / 3 * 14 / 12) + ((10 * Tx * H) - DS - DH) / 12)}{P}$$

R1 — Rendimentos da última declaração de IRS + subsídios ou outros

Tx — Taxa de IMI do Município para prédios urbanos

H — Valor patrimonial da habitação

R2 — Rendimentos dos últimos três recibos do ano em curso, aos quais será descontado o valor do subsídio de férias e de natal + subsídios ou outros

SSR1 — Segurança Social e Retenções referente ao ano civil anterior

SSR2 — Segurança Social e Retenções dos últimos três meses do ano N

DS — Despesas de Saúde, não reembolsáveis

DH — Despesas de Habitação (juros de empréstimos bancários e valor pago de IMI)

P — N.º de elementos do agregado familiar

208936637

## MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

## Edital n.º 857/2015

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, vem nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), tornar público que, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 8 de junho de 2015 e a Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 27 de junho de 2015, deliberaram aprovar o “Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ponte de Lima”.

O presente regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo, publicado no *Diário da República* e será objeto de divulgação na página eletrónica do Município.

03 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, *Eng.º Victor Mendes*.

## Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais

## Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;

b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;

c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;

d) As isenções e sua fundamentação;

e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;

f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

A perda drástica de receitas próprias, em consequência do atual contexto económico, impõe uma otimização da tabela de taxas.

Entendemos que é possível maximizar as receitas cuja origem sejam as taxas, quer pela introdução de novas prestações tributáveis, quer pela alteração/atualização das existentes, sem, contudo, penalizar e onerar os sujeitos passivos com situação financeira mais débil.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;

Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;

Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões;

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro:

Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor;

Define os modos de acesso ao Balcão do empreendedor;

Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de dezembro de 2012 e que a adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

Aprova, ainda, disposição específica relativa à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

**TÍTULO I****Parte geral****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas g) e b) do n.º 1 do artigo 25.º e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

**Artigo 2.º****Objeto**

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Ponte de Lima.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

**Artigo 3.º****Incidência objetiva**

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

**Artigo 4.º****Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Ponte de Lima.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

**Artigo 5.º****Atualização**

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de novembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

**CAPÍTULO II****Liquidação e cobrança****SECÇÃO I****Liquidação****Artigo 6.º****Liquidação**

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

**Artigo 7.º****Autoliquidação — âmbito geral**

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas, ou transferidas as quantias relativas às taxas devidas.

**Artigo 8.º****Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos**

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

**Artigo 9.º****Liquidação automática**

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja indeferida no prazo legalmente previsto, deverá proceder-

-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

#### Artigo 10.º

##### Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

#### Artigo 11.º

##### Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

#### Artigo 12.º

##### Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

#### Artigo 13.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou officiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

#### Artigo 14.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

#### Artigo 15.º

##### Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 16.º

##### Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

## SECÇÃO II

### Pagamento

#### SUBSECÇÃO I

##### Pagamento

#### Artigo 17.º

##### Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Ponte de Lima, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 18.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

## Artigo 19.º

**Prazo de pagamento**

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

## Artigo 20.º

**Regras de contagem**

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

## Artigo 21.º

**Licenças renováveis**

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

## Artigo 22.º

**Incumprimento**

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## Artigo 23.º

**Extinção das taxas**

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

## Artigo 24.º

**Prescrição**

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## SUBSECÇÃO II

**Não pagamento**

## Artigo 25.º

**Extinção do procedimento**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

## CAPÍTULO III

**Isenções ou reduções**

## SECÇÃO I

**Isenções ou reduções subjetivas**

## Artigo 26.º

**Isenções ou reduções subjetivas**

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as freguesias do Concelho, as entidades associativas municipais nas quais o Município se integre, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas locais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações;

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta Presidente da Câmara Municipal.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

12 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 2, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos (IRS);

b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

13 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

14 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

15 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

## Artigo 27.º

**Outras isenções**

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

## CAPÍTULO IV

**Emissão, renovação e cessação das licenças**

## Artigo 28.º

**Emissão da licença ou documento equivalente**

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- As condições impostas no licenciamento;
- A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

## Artigo 29.º

**Precariedade das licenças**

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

## Artigo 30.º

**Renovação de licenças**

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

## Artigo 31.º

**Cessação das licenças**

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- A pedido expresso dos seus titulares;
- Por decisão dos órgãos competentes;
- Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

## CAPÍTULO V

**Contraordenações**

## Artigo 32.º

**Contraordenações**

1 — Constituem contraordenações:

- As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasiona a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
- O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

## CAPÍTULO VI

**Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes**

## Artigo 33.º

**Garantias Fiscais**

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

## Artigo 34.º

**Cobrança coerciva**

1 — Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 35.º

**Devolução de documentos**

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

## Artigo 36.º

**Integração de lacunas**

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

## Artigo 37.º

**Fundamentação económico-financeira do valor das taxas**

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

## Artigo 38.º

**Norma revogatória**

1 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e paga-

mento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

## Artigo 39.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação, sem prejuízo das normas e taxas inerentes à adaptação ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, cujas ficam condicionadas à entrada em funcionamento do Balcão do Empreendedor.

## ANEXO A

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
<b>Taxas</b>	
<b>Descritivo da prestação tributável</b>	
QUADRO I	
<b>Taxas de serviços diversos</b>	
1. Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada . . . . .	2,71 €
2. Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (exceto os de nomeação ou exoneração) . . . . .	2,71 €
3. Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada . . . . .	1,62 €
4. Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado — cada documento (2.ª via de licenças) . . . . .	16,20 €
5. Certidões de teor:	
5.1. Não excedendo uma lauda — cada . . . . .	1,35 €
5.2. Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompletos . . . . .	0,54 €
6. Certidões narrativas, pareceres e/ou declarações:	
6.1. Não excedendo uma face . . . . .	5,15 €
6.2. Por cada face além da primeira, ainda que incompleta, acrescer ao montante anterior . . . . .	2,60 €
7. Fotocópias:	
7.1. Fotocópia simples de peças escritas em formato A4, por folha . . . . .	0,55 €
7.2. Fotocópia autenticada de peças escritas, em formato A4, por folha . . . . .	3,25 €
8. Cópia simples de peças desenhadas:	
8.1. Em formato A4, a preto e branco, por folha . . . . .	0,55 €
8.2. Noutros formatos, a preto e branco, por metro quadrado ou fração . . . . .	8,15 €
9. Cópia autenticada de peças desenhadas:	
9.1. Em formato A4, a preto e branco, por folha . . . . .	2,05 €
9.2. Noutros formatos, a preto e branco, por metro quadrado ou fração . . . . .	11,20 €
10. Autenticação de outros documentos (não incluindo o preço da cópia), por cada documento . . . . .	1,40 €
11. Plantas topográficas de localização:	
11.1 Plantas topográficas de localização, em qualquer escala:	
a) Em folha de formato A4, a preto e branco, por folha . . . . .	2,05 €
b) Em folha com outros formatos, a preto e branco, por metro quadrado ou fração . . . . .	8,70 €
c) Extratos de plantas do PDM, PU, A4, por folha, a preto e branco . . . . .	1,00 €
d) Extratos de legenda, em formato A4, a preto e branco, por folha . . . . .	2,05 €
e) Acresce às alíneas anteriores, quando a reprodução seja feita a cores, 25 % do valor da taxa aí fixada.	
11.2. Plantas topográficas de localização em qualquer escala em suporte informático, por folha . . . . .	4,60 €
12. Averbamentos não previstos nos n.os anteriores . . . . .	10,25 €
13. Buscas — por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que, expressamente, se indica, aparecendo ou não o objeto de busca, por cada busca . . . . .	20,00 €

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
14. Termo de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada . . . . .	2,05 €
15. Fornecimento de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado, por cada documento . . . . .	3,95 €
16. Transcrições — Folha A4, com 35 linhas, com espaço 11/5 em Times New Roman . . . . .	20,00 €
Observações: Sempre que as reproduções, transcrições ou outros atos versem sobre elementos do fundo antigo ou arquivo definitivo acresce às componentes fixas das taxas constantes dos números anteriores uma sobretaxa de 20 %.	
QUADRO II	
<b>Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas</b>	
1. Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros quadros . . . . .	10,00 €
2. Receção da mera comunicação prévia — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros quadros . . . . .	15,00 €
3. Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades . . . . .	20,00 €
4. Pela apreciação de pedidos de Autorização relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos . . . . .	35,00 €
5. Por cada acesso mediado . . . . .	10,00 €
QUADRO III	
<b>Cemitério Municipal</b>	
1. Inumação em Covais:	
1.1. Sepulturas temporárias — cada . . . . .	37,80 €
1.2. Sepulturas perpétuas:	
a) Em caixão de madeira:	
i) 1 Fundura . . . . .	37,80 €
ii) 2 Funduras . . . . .	53,99 €
b) Em caixão de chumbo ou zinco:	
i) 1 Fundura . . . . .	37,80 €
ii) 2 Funduras . . . . .	53,99 €
2. Inumação em jazigos particulares . . . . .	30,00 €
3. Inumação em jazigos municipais e sua ocupação:	
3.1. Ocupação em jazigos municipais:	
a) Por cada período de um ano ou fração . . . . .	21,60 €
b) Com carácter de perpetuidade . . . . .	539,96 €
3.2. Ocupação em gavetões:	
a) Por cada período de um ano ou fração . . . . .	4,80 €
b) Com carácter de perpetuidade . . . . .	539,96 €
3.3. Inumação . . . . .	30,00 €
4. Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério:	
4.1. Para outra sepultura . . . . .	70,19 €
4.2. Para ossários . . . . .	39,19 €
5. Ocupação de ossários municipais — cada ossada:	
5.1. Por cada período de um ano ou fração . . . . .	10,80 €
5.2. Com carácter de perpetuidade . . . . .	162,30 €
6. Depósito transitório de caixões:	
6.1. Pelo período de 24 horas ou fração . . . . .	10,80 €
6.2. Pelo período de 15 dias ou fração, para efeito de obras . . . . .	18,91 €
7. Concessão de terrenos:	
7.1. Para sepultura perpétua . . . . .	809,93 €



Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
<b>QUADRO IX</b>			
<b>Ocupações diversas — Outros locais</b>			
1. Ocupação do espaço do domínio público:		2.5. Interior do Mercado Coberto/dia . . . . .	
1.1. Pela apreciação de pedidos de para ocupação do espaço público — Regime geral de ocupação do domínio público . . . . .	10,00 €	2.6. Interior do Mercado Descoberto/dia . . . . .	1,30 € 0,64 €
1.2. Pela apreciação de pedidos de Autorização para ocupação do espaço público. . . . .	10,00 €	<b>QUADRO XI</b>	
1.3. Mera Comunicação Prévia para ocupação do espaço público . . . . .	15,00 €	<b>Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto.</b>	
2. Guarda ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por m linear ou fração e por mês, acresce . . . . .	1,30 €	1. Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril:	
3. Mesas e cadeiras — por m <sup>2</sup> ou fração e por mês, acresce . . . . .	0,64 €	1.1 Espaços — Alameda de S. João, Passeio 25 de Abril, Largo da Feira, Av. dos Plátanos e Espaços Adjacentes ao Mercado Municipal, Rua João Rodrigues Morais (Rua da Vacaria), Rua António de Magalhães e outros — Terrado por dia e por m <sup>2</sup>	
4. Tubos, condutas, cabos ou fração — por metro linear ou fração e por ano:		a) Escalão 1 . . . . .	
4.1. Com diâmetro até 20 cm, acresce . . . . .	0,33 €	b) Escalão 2 . . . . .	
4.2. Com diâmetro superior a 20 cm, acresce . . . . .	0,64 €	c) Escalão 3 . . . . .	
<b>QUADRO X</b>			
<b>Mercado Municipal — Taxas de Terrado</b>			
1. Nave Interior do Mercado:		1.2. Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril . . . . .	
1.1. Agricultores — por dia:		2. Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto:	
a) De 0 a 1 m de banca . . . . .	0,65 €	2.1. Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado aplicam-se as taxas previstas no ponto 1.1 . . . . .	
b) De 0 a 2 m de banca . . . . .	1,30 €	2.2. Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto . . . . .	
c) De 0 a 4 m de banca . . . . .	4,42 €	2.3. Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do município . . . . .	
d) + de 4 m de banca . . . . .	4,86 €		
1.2. Comércio de produtos autorizados e por dia:		<b>QUADRO XII</b>	
a) De 0 a 1 m de banca . . . . .	3,24 €	<b>Mensagens publicitárias de natureza comercial</b>	
b) De 0 a 2 m de banca . . . . .	4,86 €	1. Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos:	
c) De 0 a 4 m de banca . . . . .	7,24 €	1.1. Até 0,30 metros quadrados . . . . .	
d) + de 4 m de banca . . . . .	9,72 €	1.2. De 0,30 a 1 metros quadrados . . . . .	
1.3. Comércio de Produtos autorizados e por mês — Redução de 30 % do valor por dia:		1.3. De 1 a 1,50 metros quadrados . . . . .	
a) De 0 a 1 m de banca . . . . .	68,04 €	1.4. De 1,50 a 2 metros quadrados . . . . .	
b) De 0 a 2 m de banca . . . . .	102,06 €	1.5. De 2 a 3 metros quadrados . . . . .	
c) De 0 a 4 m de banca . . . . .	131,04 €	1.6. De 3 a 4 metros quadrados . . . . .	
d) + de 4 m de banca . . . . .	153,60 €	1.7. De 4 a 6 metros quadrados . . . . .	
1.4. Exposição ou Venda aos Domingos e Feriados:		1.8. Mais de 6 metros quadrados . . . . .	
a) Agricultores (mesmos valores de 1.1)		2. Painéis, mupis, cartazes e semelhantes:	
b) Comércio de Produtos autorizados — por dia:		2.1. Até 0,30 metros quadrados . . . . .	
i) De 0 a 1 m de banca . . . . .		2.2. De 0,30 a 1 metros quadrados . . . . .	
ii) De 0 a 2 m de banca . . . . .		2.3. De 1 a 1,50 metros quadrados . . . . .	
iii) De 0 a 4 m de banca . . . . .		2.4. De 1,50 a 2 metros quadrados . . . . .	
iv) + de 4 m de banca . . . . .		2.5. De 2 a 3 metros quadrados . . . . .	
1.5. Aluguer da área total do Interior do Mercado:		2.6. De 3 a 4 metros quadrados . . . . .	
a) Por dia . . . . .		2.7. De 4 a 6 metros quadrados . . . . .	
b) Por hora . . . . .		2.8. Mais de 6 metros quadrados . . . . .	
2. Ocupação extra de via pública por concessionário de lojas:		3. Toldos e outros semelhantes:	
2.1. Esplanadas de Restaurantes, Bares e Cafês (por m <sup>2</sup> ):		3.1. Até 0,30 metros quadrados . . . . .	
a) Por ano . . . . .		3.2. De 0,30 a 1 metros quadrados . . . . .	
b) Por mês . . . . .		3.3. De 1 a 1,50 metros quadrados . . . . .	
c) Por dia . . . . .		3.4. De 1,50 a 2 metros quadrados . . . . .	
2.2. Interior do Mercado Coberto/dia . . . . .		3.5. De 2 a 3 metros quadrados . . . . .	
2.3. Interior do Mercado Descoberto/dia . . . . .		3.6. De 3 a 4 metros quadrados . . . . .	
2.4. Exposição e Venda Comercial (por m <sup>2</sup> ):		3.7. De 4 a 6 metros quadrados . . . . .	
a) Por ano . . . . .			
b) Por mês . . . . .			
c) Por dia . . . . .			



Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
3.3. 2.ª Via do Recibo da Comunicação de Registo (por 1 Máquina) . . . . .	7,50 €	<b>QUADRO XXI</b>	
4. Realização de espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:		<b>Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro.</b>	
4.1. Provas Desportivas (por dia) . . . . .	16,20 €	1. Emissão de Certificado . . . . .	15,00 €
5. Realização de fogueiras e queimadas:		2. Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, pelo pedido de emissão . . . . .	10,00 €
5.1. Fogueiras — taxa pelo licenciamento (por pedido) . . . . .	10,80 €	3. Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . .	35,00 €
5.2. Queimadas (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, 14 de dezembro) — taxa pelo licenciamento (por pedido) . . . . .	10,80 €	<b>QUADRO XXII</b>	
<b>QUADRO XVI</b>		<b>Taxas de Edificação, urbanização e outras operações e atividades conexas</b>	
<b>Atividades de espetáculos e divertimentos</b>		<b>Taxa devida pela apreciação</b>	
1. Pela emissão das licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:		1. Em operações de loteamento, para emissão de alvará de licença ou por comunicação prévia, incluindo aditamentos, por fração . . . . .	15,35 €
1.1. Para o 1.º dia . . . . .	32,40 €	2. Em operações de remodelação dos terrenos, para emissão de alvará de licença ou por comunicação prévia, incluindo aditamentos . . . . .	55,15 €
1.2. Por cada dia além do primeiro . . . . .	5,40 €	3. Em obras de construção, para emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, incluindo aditamentos:	
2. Licença accidental de recintos para espetáculos de natureza artística:		3.1. Para habitação unifamiliar . . . . .	110,20 €
2.1. Para o 1.º dia . . . . .	16,20 €	3.2. Para habitação multifamiliar, com ou sem atividades económicas (por fração) . . . . .	88,15 €
2.2. Por cada dia além do primeiro . . . . .	2,71 €	3.3. Para indústria ou armazenagem . . . . .	165,25 €
<b>QUADRO XVII</b>		3.4. Para fins comerciais ou profissões liberais (por cada uma) . . . . .	164,70 €
<b>Emprego de substâncias explosivas e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos</b>		3.5. Para fins agrícolas . . . . .	27,60 €
Utilização de Fogo-de-artifício e outros Artefactos Pirotécnicos — por emissão de autorização . . . . .	27,00 €	3.6. Para outros fins . . . . .	55,15 €
<b>QUADRO XVIII</b>		4. Em outras operações urbanísticas e para demolições, para emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia, incluindo aditamentos . . . . .	35,80 €
<b>Horários de funcionamento</b>		5. Apresentação de declaração prévia nos termos do Decreto-Lei n.º 234/07, de 19 de junho — Restauração e Bebidas (até à operacionalização do Balcão do Empreendedor) . . . . .	60,00 €
1. Alargamento do horário de funcionamento para além dos limites legalmente fixados, por requerimento apresentado e até cinco dias inclusive . . . . .	20,00 €	6. Apresentação de Declaração Prévia nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho (até à operacionalização do Balcão do Empreendedor) . . . . .	50,00 €
1.1. Alargamento do horário de funcionamento para além dos limites legalmente fixados, por requerimento e para mais do que cinco dias . . . . .	50,00 €	7. Alvará de autorização de utilização e suas alterações:	
2. Averbamento . . . . .	8,50 €	7.1. Taxa de apreciação . . . . .	18,00 €
<b>QUADRO XIX</b>		<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia de operação de loteamento, incluindo aditamentos e alterações.</b>	
<b>Taxas devidas pela inspeção, reinspeção e inspeção extraordinária de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.</b>		1. Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia . . . . .	36,05 €
1. Inspeções periódicas obrigatórias . . . . .	49,30 €	2. Taxa especial por lote e por fogo ou unidade de ocupação (acresce ao montante referido no número anterior):	
2. Reinspeções . . . . .	52,09 €	2.1. Por lote . . . . .	7,55 €
3. Inspeções extraordinárias . . . . .	49,30 €	2.2. Por fogo ou unidade de ocupação . . . . .	7,55 €
4. Inquéritos e acidentes . . . . .	49,85 €	3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por comunicação prévia:	
<b>QUADRO XX</b>		3.1. Taxa especial por lote e fogo ou unidade de ocupação (acresce ao montante referido no Capítulo I, alínea 1):	
<b>Determinação do nível de conservação e pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior em conformidade com o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto e Decreto-Lei n.º 266-B/2012 de 31 de dezembro.</b>		a) Por lote . . . . .	7,55 €
1. Taxa de determinação do coeficiente de conservação . . . . .	102,00 €	b) Por fogo ou unidade de ocupação . . . . .	7,55 €
2. Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior . . . . .	51,00 €		
3. Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respetiva competência decisória . . . . .	102,00 €		

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
<p><b>Taxa devida pela emissão de alvará ou por comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos, incluindo aditamentos</b></p>			
1. Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia . . . . .	7,35 €	2.7. Corpos salientes de construções na parte projetada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sobre a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janelas, etc.), por m <sup>2</sup> de área bruta de construção	5,80 €
2. Taxa especial por m <sup>2</sup> (acresce ao montante referido no n.º 1) . . . . .	0,55 €	2.8. Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras (tanques, depósitos ou outros não considerados de escassa relevância urbanística), por m <sup>2</sup> de área bruta de construção	0,85 €
<p><b>Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, incluindo aditamentos</b></p>		2.9. Piscinas, por m <sup>2</sup> de área bruta de construção	6,70 €
1. Taxa pela emissão do alvará ou por admissão da comunicação prévia . . . . .	7,55 €	2.10. Obras de reconstrução com preservação das fachadas, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,90 €
2. Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 1):		2.11. As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, por m <sup>2</sup> ou fração:	
2.1. Por período de 30 dias ou fração: . . . . .	2,05 €	a) Para habitação . . . . .	0,90 €
2.2. Por m <sup>2</sup> de área de construção:		b) Para outros fins . . . . .	0,90 €
a) Para habitação unifamiliar . . . . .	0,90 €	2.12. Obras de construção, alteração ou ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado, por m <sup>2</sup> ou fração:	
b) Para habitação multifamiliar . . . . .	0,95 €	a) Para habitação . . . . .	0,90 €
c) Para indústria ou armazenagem . . . . .	0,95 €	b) Para outros fins . . . . .	0,95 €
d) Para fins comerciais ou profissões liberais . . . . .	0,95 €	2.13. Edificação de piscinas associadas a edificação principal, por m <sup>2</sup> . . . . .	6,70 €
e) Para fins agrícolas . . . . .	0,60 €	2.14. Autorização para instalação de infraestruturas de suporte a estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, por m <sup>2</sup> . . . . .	5,15 €
f) Para outros fins . . . . .	0,95 €	2.15. Acresce ao montante anterior por cada período de 30 dias ou fração . . . . .	2,05 €
<p><b>Emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia para outras operações urbanísticas e para demolições, incluindo novas licenças.</b></p>		2.16. Reconstrução com ampliação até 100 % do existente, mantendo a traça original, com exceção dos casos em que haja demolição por questões técnicas ou por interesse público . . . . .	0,45 €
1. Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia . . . . .	11,15 €	2.17. Taxa especial de prazo — acresce ao montante anterior por cada período de 30 dias ou fração . . . . .	3,30 €
2. Taxa especial (acresce aos montantes anteriores)		<b>Autorização de utilização e de alteração de utilização</b>	
2.1. Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros ou vedações sujeitas a licença ou a comunicação prévia, por m linear ou fração, confinados com a via pública ou, não sendo, com altura superior a 1,8 m . . . . .	6,00 €	1. Emissão de Alvará de Autorização de Utilização e suas alterações, de edifícios novos, ampliados, reconstruídos ou alterados e do solo (alvarás e suas alterações):	
a) Muros até 1 m de altura, conforme Artigo 40.º do Regulamento Municipal de Edificações. . . . .	0,90 €	1.1. Taxa por emissão do alvará. . . . .	18,40 €
b) Idem para muros de altura superior ao previsto em a) . . . . .	6,15 €	1.2. Taxa especial a acumular com a do n.º anterior:	
2.2. Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fração . . . . .	0,25 €	a) Habitação (incluindo anexos) por unidade . . . . .	5,80 €
2.3. Instalação de ascensores e monta-cargas, incluindo os respetivos motores, por unidade. . . . .	11,20 €	b) Comércio e serviços — por cada 50,00 m <sup>2</sup> . . . . .	5,80 €
2.4. Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou encerramento de vãos de portas e janelas, por m <sup>2</sup> ou fração da fachada a modificar . . . . .	1,05 €	1.3. Indústria e armazéns — por cada 50,00 m <sup>2</sup> . . . . .	5,80 €
2.5. Obras de reconstrução ou de modificação da estrutura de estabilidade, da cêrcea e da forma dos telhados sem preservação das fachadas, por m <sup>2</sup> ou fração):		1.4. Instalações agropecuárias — por unidade . . . . .	5,80 €
a) Para habitação unifamiliar . . . . .	0,65 €	1.5. Utilização do solo para fins comerciais — por m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	2,50 €
b) Para habitação multifamiliar . . . . .	0,70 €	2. Emissão de alvará de autorização de utilização previstas em legislação específica:	
c) Fins comerciais ou profissões liberais . . . . .	0,70 €	2.1. Estabelecimentos de restauração e bebidas:	
d) Para indústria ou armazenagem . . . . .	0,70 €	a) Taxa por emissão do alvará e suas alterações	25,60 €
e) Fins agrícolas . . . . .	0,45 €	b) Acresce ao montante referido em a):	
f) Para outros fins . . . . .	0,75 €	i) Estabelecimento de bebidas — por cada 50,00 m <sup>2</sup> . . . . .	9,95 €
2.6. Demolições, por m <sup>2</sup> de construção:		ii) Estabelecimentos de restauração — por cada 50,00 m <sup>2</sup> . . . . .	9,95 €
a) Edifícios. . . . .	0,75 €		
b) Capelas, moinhos, azenhas, engenhos hidráulicos, espigueiros de granito (sem reconstrução no mesmo material)/m <sup>2</sup> . . . . .	301,05 €		
c) Demolição de outras construções antigas em granito ou xisto (sem reconstrução no mesmo material)/m <sup>2</sup> , expeto por interesse público ou tecnicamente justificável . . . . .	20,45 €		

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
iii) Estabelecimento de restauração e de bebidas — por cada 50,00 m <sup>2</sup> . . . . .	9,95 €	3.3. Obras de edificação com impacto semelhante a uma operação de loteamento . . . . .	33,75 €
iv) Estabelecimento de restauração e de bebidas com dança — por cada 50,00 m <sup>2</sup> . . . . .	32,45 €	3.4. Outros . . . . .	30,70 €
<b>2.2. Estabelecimentos destinados à exploração de máquinas de diversão:</b>		<b>Ocupação da via pública</b>	
a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações . . . . .	51,15 €	1. Ocupação da via pública por motivo de obras, exceto com guias:	
b) Acresce ao montante referido em a) por cada m <sup>2</sup> de construção . . . . .	2,05 €	1.1. Por cada m <sup>2</sup> , ou fração, de área de espaço público ocupada, por cada 30 dias ou fração:	
<b>2.3. Empreendimento turístico, exceto parques de campismo e de caravanismo — cada 50 m<sup>2</sup> . . . . .</b>	<b>7,95 €</b>	a) Primeiros 30 dias . . . . .	0,70 €
a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações . . . . .	51,15 €	b) De 31 a 60 dias . . . . .	0,75 €
b) Acresce ao montante referido em a), por cada m <sup>2</sup> de construção . . . . .	0,50 €	c) Mais de 60 dias . . . . .	1,15 €
<b>2.4. Recinto de espetáculos e divertimentos públicos e parque campismo/caravanismo:</b>		2. Guias, guindastes, caldeiras, tubos de descarga de entulho ou similares colocados no espaço público ou que se projetem sobre o espaço público:	
a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações . . . . .	51,15 €	2.1. Por cada m <sup>2</sup> de área ocupada . . . . .	2,55 €
b) Acresce ao montante referido em a), por cada m <sup>2</sup> de área ocupada . . . . .	15,35 €	2.2. Por cada período de 30 dias ou fração . . . . .	7,55 €
<b>Emissão de alvarás de licença parcial e de obras inacabadas</b>		3. Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:	
1. Emissão de alvará de licença parcial para construção de estrutura:		3.1. Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos e outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria, por m <sup>2</sup> ou fração e por dia . . . . .	7,55 €
1.1. Emissão do alvará de licença . . . . .	8,20 €	3.2. Cabina ou posto telefónico, por ano . . . . .	18,25 €
1.2. Taxa especial . . . . .	(*)	3.3. Depósitos com exceção dos destinados a bombas abastecedoras, por m <sup>3</sup> ou fração e por ano . . . . .	10,15 €
2. Emissão de alvará de licença parcial para conclusão de obras inacabadas:		3.4. Área de espaço público vedado, por m <sup>2</sup> ou fração e por ano, a crescer à taxa do n.º anterior . . . . .	10,00 €
2.1. Emissão do alvará de licença . . . . .	8,20 €	3.5. Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por m <sup>2</sup> ou fração e por mês . . . . .	7,55 €
2.2. Por cada período de 30 dias ou fração . . . . .	2,05 €	<b>Vistorias</b>	
<b>Prorrogações</b>		1. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação:	
1. Prorrogação do prazo de alvarás de licença:		1.1. Taxa fixa para habitação . . . . .	15,35 €
1.1 Por cada mês ou fração, para os primeiros 6 meses . . . . .	2,05 €	1.2. Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior . . . . .	3,95 €
1.2. Por cada mês ou fração, a partir do 7.º mês . . . . .	12,00 €	2. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio ou serviços, por cada unidade . . . . .	19,65 €
1.3. Adicional para acabamentos . . . . .	12,00 €	3. Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias, a serviços de restauração e de bebidas, de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares ou a empreendimentos hoteleiros:	
2. Prorrogação de prazo para o início da execução obrigatória de obras:		3.1. Taxa fixa para espaços destinados a armazéns ou indústrias, a serviços de restauração e de bebidas sem dança, a espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares . . . . .	51,15 €
2.1. Até 180 dias (adicional de 25 %, correspondente taxa de licença inicial excluindo TMU) . . . . .	*	3.2. Taxa fixa para espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, com dança . . . . .	97,15 €
2.2. De 180 dias a 210 dias (adicional de 40 % correspondente taxa de licença inicial excluindo TMU) . . . . .	**	3.3. Taxa fixa para espaços destinados a empreendimentos hoteleiros . . . . .	51,15 €
2.3. Mais de 210 dias a um ano (adicional de 50 % correspondente taxa de licença inicial excluindo TMU) . . . . .	***	3.4 Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto nos números anteriores . . . . .	5,15 €
2.4. Para outras obras intimadas pela Câmara Municipal (adicional de 100 %, correspondente taxa de licença inicial excluindo TMU) . . . . .	****	4. Auto de Receção provisória ou definitiva de infraestruturas de loteamentos:	
<b>Informação prévia</b>		4.1. Por cada lote:	
1. Pedido de informação — Artigo 110.º Decreto-Lei n.º 555/99 . . . . .	8,60 €	a) Até 5 lotes . . . . .	4,10 €
2. Pedido de informação prévia — Artigo 14.º n.º 1 Decreto-Lei n.º 555/99:		b) De 6 lotes a 15 lotes . . . . .	8,20 €
2.1. Operação de loteamento e/ou obras de urbanização . . . . .	28,85 €	c) Mais de 15 Lotes . . . . .	11,25 €
2.2. Obras de edificação . . . . .	19,65 €	5. Vistorias para determinar a necessidade de obras para corrigir deficiências de segurança, higiene e salubridade (prédios que ameaçam ruína) . . . . .	24,55 €
2.3. Obras de edificação com impacto semelhante a uma operação de loteamento . . . . .	28,65 €		
2.4. Remodelação de terrenos . . . . .	22,40 €		
2.5. Outros . . . . .	25,60 €		
3. Pedido de informação prévia — Artigo 14.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro:			
3.1. Operação de loteamento e/ou obras de urbanização . . . . .	35,10 €		
3.2. Obras de edificação . . . . .	23,55 €		

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
6. Outras vistorias não previstas nos números anteriores .....	12,30 €	3. Emissão de certidão na qual conste a identificação da operação urbanística objeto de comunicação prévia bem como a data da sua apresentação (emitida nos termos do n.º 6 do artigo 35.º do RJUE, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro):	
<b>Operações de destaque</b>		3.1. Não excedendo uma face .....	5,15 €
1. Por pedido ou reapreciação .....	13,20 €	3.2. Por cada face além da primeira, ainda que incompleta, acrescer ao montante anterior .....	2,60 €
2. Pela emissão da certidão .....	30,70 €	4. Reapreciação de processos de obras .....	25,60 €
<b>Fichas Técnicas de Habitação</b>		5. Reapreciação de processos de loteamento RE-TIR .....	35,80 €
1. Depósito da ficha técnica .....	8,20 €	6. Receção de mera comunicação prévia — Operações urbanísticas sujeitas a Comunicação Prévia e associadas à instalação dos estabelecimentos comerciais, conforme artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril .....	15,00 €
2. Emissão de segunda via, por folha .....	0,55 €	7. Receção de mera comunicação prévia — Utilização e alteração da utilização de edifícios ou frações destinadas aos estabelecimentos comerciais mediante a prévia identificação da respetiva área geográfica, conforme artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril .....	15,00 €
<b>Taxa pela Abertura de Servidões para a Via Pública, excluindo a primeira</b>		8. Alojamento local:	
1. Abertura de servidões/acesso para a via pública, até 3,00 metros de largura, por cada uma:		8.1. Receção de mera comunicação prévia — Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio .....	15,00 €
1.1. Em zona I .....	1 566,80 €	8.2. Vistorias para verificação do cumprimento dos requisitos .....	75,00 €
1.2. Em zona II .....	1 149,00 €	9. Instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais:	
1.3. Em zona III .....	522,30 €	9.1. Pela apreciação de Autorização para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento .....	75,00 €
2. Por cada metro a mais:		9.2. Receção de mera comunicação prévia — Instalação e modificação de estabelecimentos comerciais:	
2.1. Em zona I .....	783,45 €	a) Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (Listas A, B e C do anexo I), conforme n.º 1 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00 €
2.2. Em zona II .....	522,30 €	b) Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (Lista D do anexo I), conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00 €
2.3. Em zona III .....	261,20 €	c) Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares (Tipo 3 ou Tipo 2, com potência elétrica contratada igual ou inferior a 50 KVA), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00 €
<b>Instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Armazenamento de produtos Carburantes</b>		d) Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (Lista E do Anexo I), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00 €
1. Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração:		10. Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário:	
1.1. C < 10 .....	101,55 €	10.1. Pela apreciação de pedidos de Autorização para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente .....	50,00 €
1.2. 10 < C < 50 .....	405,75 €		
1.3. 50 < C < 100 .....	576,55 €		
1.4. 100 < C < 500 .....	576,55 €		
2. Vistorias relativos ao processo de licenciamento:			
2.1. C < 10 .....	33,75 €		
2.2. 10 < C < 50 .....	134,95 €		
2.3. 50 < C < 100 .....	230,75 €		
2.4. 100 < C < 500 .....	345,95 €		
3. Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:			
3.1. C < 10 .....	33,75 €		
3.2. 10 < C < 50 .....	134,95 €		
3.3. 50 < C < 100 .....	230,75 €		
3.4. 100 < C < 500 .....	345,95 €		
4. Vistorias periódicas:			
4.1. C < 10 .....	33,75 €		
4.2. 10 < C < 50 .....	134,95 €		
4.3. 50 < C < 100 .....	304,60 €		
4.4. 100 < C < 500 .....	913,70 €		
5. Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:			
5.1. C < 10 .....	101,20 €		
5.2. 10 < C < 50 .....	345,95 €		
5.3. 50 < C < 100 .....	461,30 €		
5.4. 100 < C < 500 .....	691,85 €		
6. Averbamentos:			
6.1. C < 10 .....	18,40 €		
6.2. 10 < C < 50 .....	73,60 €		
6.3. 50 < C < 100 .....	112,90 €		
6.4. 100 < C < 500 .....	112,90 €		
<b>Assuntos Administrativos</b>			
1. Averbamentos em procedimento de licenciamento ou de comunicação prévia, por cada averbamento (proc. de obras particulares), em nome de novo proprietário .....	15,35 €		
2. Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:			
2.1. Não excedendo uma face .....	5,15 €		
2.2. Por cada face além da primeira, ainda que incompleta, a acrescer ao montante anterior:			
a) Por fração, em acumulação com o montante referido no número anterior .....	0,95 €		

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
10.2. Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, ou localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público:	
a) Acresce, por cada evento, até um máximo de 10 eventos anuais . . . . .	1,00 €
b) Anual ou fração, acresce . . . . .	60,00 €
10.3. Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais . . . . .	10,00 €
11. Sistema de Indústria Responsável:	
11.1. Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3 . . . . .	15,00 €
11.2. Pronúncia sobre o pedido de conversão em ZER . . . . .	55,00 €
11.3. Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição . . . . .	55,00 €
11.4. Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal. . . . .	75,00 €
11.5. A Selagem e a eliminação da selagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos . . . . .	80,00 €
12. Classificação de empreendimentos turísticos, por unidade de alojamento . . . . .	9,95 €
13. Revisão da classificação de empreendimentos turísticos. . . . .	25,60 €
14. Receção de mera comunicação prévia — Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio . . . . .	15,00 €
15. Junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos . . . . .	20,00 €
<b>Programa Plurianual de Investimentos</b>	
PPI indicado no n.º 1 do artigo 24.º do RME, para o ano de 2011 e previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro . . . . .	21 457 640,00 €

(\*) — 30 % do valor da taxa especial a cobrar pela emissão do alvará definitivo relativo a obras de construção.  
 \* — 25 % da taxa de licença inicial.  
 \*\* — 40 % da taxa de licença inicial.  
 \*\*\* — 50 % da taxa de licença inicial.  
 \*\*\*\* — 100 % da taxa de licença inicial.

ANEXO B

**Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas [em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro]**

**Introdução**

O presente estudo foi elaborado pela ACEAAP — Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública, em estreita colaboração com os serviços do Município de Ponte de Lima e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

**A. Nota justificativa**

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Ponte de Lima inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas

pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina. Esquemáticamente:

$$\text{Valor das taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local; Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP

ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)	e/ou	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	e/ou	Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado		Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

## B. Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_1 = (CMH_{GP} \times MI_{GP}) + (CKV \times Km) + C_{ENX} + C_{CET} + C_{LCE} + C_{PS} + C_{IND}$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPL<sub>1</sub>) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

em que:

A. CMH<sub>GP</sub> — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula  $52 \times (n-y)$ , em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

B. MC<sub>GP</sub> — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva...” O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. CCET — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. C<sub>ENX</sub> — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. C<sub>LCE</sub> — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. C<sub>PS</sub> — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. C<sub>IND</sub> — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indizante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo II ( $CAPL_{II}$ ) corresponde ao somatório das taxas do tipo I ( $CAPL_I$ ) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

em que:

A.  $CAPL_I$  — É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B. CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

em que:

(1) CFunc — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) Reint — Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;

(3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;

(4) CP — Custos com Pessoal;

(5) OC — Outros custos;

(6) Cpr — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m<sup>2</sup>, metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês, ...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

#### C. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

#### Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente. Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

#### Mera Comunicação Prévia

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Mera Comunicação Prévia e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

#### Licenciamentos Diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão, Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

Foram introduzidas taxas que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores e que são geradores de externalidades negativas para o território e para as populações do Concelho de Ponte de Lima.

#### Cemitérios e Serviços Conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (recepção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m<sup>2</sup>, durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

#### Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamen-

tos — Taxa de Comunicação Prévia com Prazo à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

#### Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

208923093

## MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

### Regulamento n.º 635/2015

Filipe Martiniano Martins de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, torna público que, para efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o patenteado no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, por deliberação da Assembleia Municipal datada de 30 de junho de 2015 e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º também da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, após submissão a período de discussão pública nos termos legais, foi aprovado o Regulamento da Proteção Civil Municipal.

Para constar e produzir efeitos se publica o presente.

10 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Filipe Martiniano Martins de Sousa*.

## Regulamento da Proteção Civil Municipal

### Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, é estabelecida uma nova moldura legal de enquadramento institucional e operacional no âmbito da Proteção Civil Municipal. Conforme o artigo 9.º, este diploma impôs aos Municípios a criação de um Serviço Municipal de Proteção Civil, ao qual cabe desenvolver atividades de planeamento de operações, prevenção, segurança, e informação pública, tendentes a prevenir riscos coletivos inerentes à situação de acidente grave ou catástrofe, de origem natural e/ou tecnológica, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo, quando aquelas situações ocorram.

O Serviço Municipal de Proteção Civil tem como objetivo o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, e a coordenação das atividades a desenvolver nos domínios da proteção civil, envolvendo diversos agentes e meios espalhados pelo território municipal.

O Serviço Municipal de Proteção Civil articula sob coordenação operacional do Comandante Operacional Municipal, definindo estrategicamente os níveis de intervenção dos meios logísticos e operacionais, dos Bombeiros Municipais de Santa Cruz, conceito inovador que ora se inicia, no sentido de prover ao devir futuro da participação coletiva, no esforço de proteção civil.

Consciente do papel de destaque que se encontra reservado à Proteção Civil ao nível do bem-estar das populações e estando por realizar há vários anos a adaptação da nova legislação às efetivas necessidades do Município de Santa Cruz, se procede à elaboração do Regulamento Municipal de Proteção Civil, de forma a definir as competências do Serviço Municipal de Proteção Civil e do Comandante Operacional Municipal (COM), nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 35.º e 40.º a 43.º da Lei n.º 27/2006 de 3 de julho, do artigo 3.º e 9.º, da Lei n.º 65/2007 de 12 de novembro, do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, do n.º 1 do artigo 13.º e artigo 25.º da Lei n.º 150/99, de 14 de setembro, e da alínea v) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece e define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no Município de Santa Cruz — Madeira, de modo complementar a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho.

2 — Este Regulamento constituirá um instrumento de trabalho, de grande préstimo, para todos os intervenientes na estrutura da proteção civil municipal.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito

1 — A Proteção Civil no Município de Santa Cruz, compreende as atividades desenvolvidas pela autarquia local e pelos cidadãos, bem como por todas as entidades públicas e privadas, com a finalidade de prevenir riscos coletivos, inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos, e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

2 — O SMPC de Santa Cruz determina uma organização piramidal, ao nível municipal, cuja estrutura possui a objetividade de coordenação e execução de ações no âmbito da proteção civil, integrando-se assim na estrutura regional.

#### Artigo 4.º

##### Princípios da Proteção Civil Municipal

Sem prejuízo do disposto na lei, a Proteção Civil Municipal, na sua atividade, é orientada pelos seguintes princípios, definidos no artigo 5.º da Lei de Bases de Proteção Civil, Lei n.º 27/2006, de 3 de julho:

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à proteção civil, sem